

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.332-A, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores de violência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.332-A, de 2003, visa a estabelecer que a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação sobre bens declarados potencialmente deseducativos e incitadores de violência, nos termos de regulamento, seja efetivada mediante a adoção da alíquota máxima fixada em lei. Adicionalmente, a proposição prevê a revogação de qualquer tipo de isenção ou incentivo fiscal aplicável a tais bens.

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



C520773508

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Observa-se que a proposição atua no sentido de elevar a arrecadação tributária e de favorecer a consecução das metas fiscais para este e para os próximos exercícios, em condições que a tornam plenamente ajustada às normas vigentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

No mérito, o Projeto de Lei nº 2.332-A, de 2003, pretende fixar a incidência do IPI e do Imposto de Importação sobre bens considerados deseducativos e indutores de violência pela alíquota máxima fixada em Lei.

Ora, não existe este conceito de alíquota máxima fixada em lei. As alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante o art. 153, § 1º da Constituição da República, são passíveis de alteração pelo Poder Executivo nos limites e condições estabelecidos em Lei. O Decreto-lei nº 1.199, de 1971, em seu art. 4º, permite ao Poder Executivo reduzir a zero ou aumentar em até trinta unidades o percentual da alíquota do IPI. Isto impede que haja uma alíquota máxima permanente.

Quanto ao Imposto de Importação, embora constitucionalmente o Executivo possa alterar suas alíquotas, o Acordo do Mercosul estabelece que os quatro Países-membros utilizarão uma Tarifa Externa Comum – TEC que será alterada de comum acordo por decisão do Conselho do Mercado Comum. Há também compromisso com a Organização Mundial do Comércio, expresso pela Lista III depositada naquela Organização, que incorpora as tarifas máximas que o País se compromete a observar para cada classificação merceológica.

Assim, é necessário fixar desde já o critério legal para o aumento das alíquotas do IPI, sem o que, o dispositivo se tornará inoperante.



Proponho, em emenda, o incremento de cinquenta por cento dos valores das alíquotas vigentes.

Quanto às alíquotas do Imposto de Importação, pode-se estabelecer como critério a alíquota máxima da Lista III depositada na OMC. Esta alteração, no entanto, só se tornará efetiva quando negociada no Conselho do Mercado Comum para integrar a TEC.

Pelos motivos expostos, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.332-A, de 2003 e, no mérito, por sua aprovação com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.332-A, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores de violência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 1º Os bens potencialmente deseducativos e incitadores de violência, assim declarados pelo Poder Executivo, terão as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados atualmente vigentes elevadas em cinquenta por cento (50%) e as alíquotas do Imposto de Importação fixadas no percentual máximo concedido pelo País na Lista III da OMC.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



C520773508

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.332-A, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores de violência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

EMENDA Nº 2

redação: Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte

"§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá o ajuste das alíquotas e negociará no Mercosul a inclusão na TEC dos códigos correspondentes aos produtos mencionados com as alíquotas máximas concedidas na Lista III à Organização Mundial do Comércio."

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



C520773508



C520773508